



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda N°

Nº 3 (Plenário)

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PLP 352/2002	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			1/2

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao art. 33 da Lei Complementar 87 de 13/09/1996, “que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências”, a seguinte redação.

“Art. 33.....

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2012 respeitada a seguinte proporção:
a - 10 % (dez pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2012, até 31 de dezembro de 2013;
b - 25 % (quarenta pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2015;
c - 50 % (cinquenta pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2017;
d - 75 % (setenta e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2019;
e - 100 % (cem pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2020.

II -

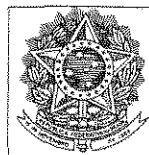
d) a partir de 1º de janeiro de 2012, nas demais hipóteses, respeitada a seguinte proporção:
a - 10 % (dez pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2012, até 31 de dezembro de 2013;
b - 25 % (quarenta pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2015;
c - 50 % (cinquenta pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2017;
d - 75 % (setenta e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2019;
e - 100 % (cem pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2020.

IV -

- 2 -

c) a partir de 1º de janeiro de 2012, nas demais hipóteses, respeitada a seguinte proporção:
a - 10 % (dez pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2012, até 31 de dezembro de 2013;
b - 25 % (quarenta pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2015;
c - 50 % (cinquenta pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2017;
d - 75 % (setenta e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2019;
e - 100 % (cem pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2020.

(nº 3 - Plenário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PLP 352/2002	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			2/2

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, tem sua aplicação reiteradamente sobreposta no que se refere ao exercício pleno do direito aos créditos que trata o seu artigo 20 quanto aos itens de material de uso e consumo, energia elétrica e comunicação.

Foram 4 (Quatro) Leis Complementares (LCP nº 92/1997, LCP nº 99/1999, LCP nº 114/2002, LCP nº 122/2006), adiando esse direito que se materializaria em 01 de janeiro de 1998 até o último prazo, que respeitado, prevê entrada em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Ciente das dificuldades de caixa dos Estados e a necessidade de redução da carga tributária das empresas, a presente proposta oferece medida paliativa que comprehende as preocupações desses entes, mas faz prevalecer o respeito ao direito que se pretende protegido e a norma legislativa que se pretende eficaz.

Visando evitar nova prorrogação a emenda propõe o escalonamento do registro dos créditos até então restringidos, oferecendo uma transição gradual, onde referidos créditos mensais de direito serão registrados na escrita fiscal exclusivamente em 10% de seu montante no segundo e terceiro anos (2012/2013), 25% no quarto e quinto anos (2014/2015), 50% no sexto e sétimo anos (2016/2017), 75% no oitavo e nono anos(2018/2019), e no décimo ano (2020) ao registro efetivo de 100%. Com isso o contribuinte admite a renúncia ao direito ao crédito integral nesse período, mas tem garantido o compromisso do seu exercício efetivo e integral a partir do ano de 2020..

Mirão Teixeira - PDT

José Luiz
PSCTRS

Brasília, 3º de dezembro de 2010

Deputado